

D.O. 25-01-94



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 342 de 24 de janeiro de 1994**

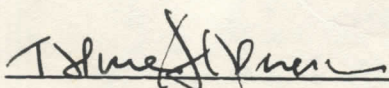
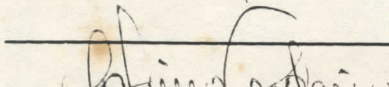
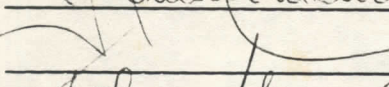
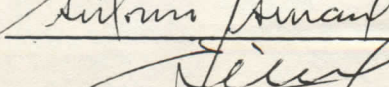
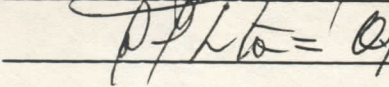
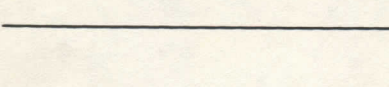
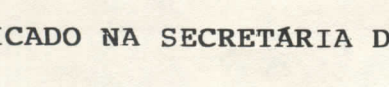
APROVA O NOME DO DR. JOSÉ MARQUES SILVA PARA O CARGO DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do Dr. JOSÉ MARQUES SILVA, eleito em sessão realizada pela Assembléia Legislativa em 24 de janeiro de 1994, para o cargo de Vice-Governador do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto no § 2º, do Art. 104, da Constituição Estadual.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

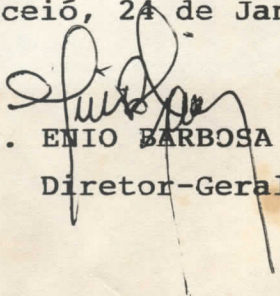
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de janeiro de 1994.

|                                                                                     |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|  | PRESIDENTE         |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | 3º VICE-PRESIDENTE |
|  | 1º SECRETÁRIO      |
|  | 2º SECRETÁRIO      |
|  | 3º SECRETÁRIO      |
|  | 4º SECRETÁRIO      |

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE



ALAGOAS, em Maceió, 24 de Janeiro de 1994.

  
Dr. ENIO BARBOSA LIMA  
Diretor-Geral



S.O. 29-01-94



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Assembléia  
Legislativa Estadual**

**ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais contidas no disposto nos arts. 18 e item VII do § 1º do art. 19, do art. 312 da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993 e,

Considerando que durante sua ausência, no exercício de missão oficial para assinatura de contrato de empréstimo externo celebrado entre o Estado de Alagoas e o Banco Mundial, na cidade de Washington, USA, em cujo ato foi representando o Governo do Estado de Alagoas, a Assembléia Legislativa procedeu a uma reforma constitucional contrariando preceitos constitucionais e, especialmente, sua tramitação nesta Casa Legislativa fez-se em absoluto desacordo com os seguintes dispositivos regimentais a seguir :

1. Convocação extraordinária sem guarda de prazo regimental e sem que alguns dos Srs. Deputados, que se encontravam fora do Estado como o próprio Presidente da Assembléia Legislativa nos Estados Unidos o Exmº Sr. Deputado Elionaldo Magalhães que se achava na cidade de São Paulo, ausências normais, tendo em vista que a Assembléia Legislativa encontra-se em recesso constitucional, ambos não foram comunicados, especificamente, de vez que estando ausentes não poderiam tomar conhecimento pelo Diário Oficial do Estado que só circula nesta unidade federativa ;

2. Em desacordo com o que preceitua o art. 252 e seus parágrafos do Regimento Interno, que estabelece em seu "caput" que a proposta de emenda constitucional "será lida no expediente e, dentro de dois dias publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por três sessões ordinárias", a tramitação da mencionada emenda constitucional não cumpriu a publicação no Diário Oficial após sua leitura, não foi incluída na pauta de três sessões ordinárias, nem poderia ser, tendo em vista que se tratava de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa o que importa também na extraordinariedade de suas sessões;

3. A tramitação da prefalada emenda também descumpriu o disposto no § 2º do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas que determina a discussão e a votação da emenda constitucional em dois turnos cujo interstício carece de 48 (quarenta e oito) horas entre as duas sessões;

4. Considerando ainda que, antes da publicação da emenda cons -

titucional aprovada irregularmente como acima se constata a Assembléia Legislativa aprovou Decreto Legislativo nº 342 com a seguinte ementa:

"Decreto Legislativo nº 342 - Aprova o nome do Sr. José Marques Silva para o cargo de Vice-Governador do Estado....."

violando, desta forma, dispositivos constitucionais federais quais sejam o art. 81 e seu § 1º que se consagra em modelo rígido para as constituições estaduais das unidades da federação brasileira, daí por que a Constituição do Estado de Alagoas o adota, bem como o disposto no art. 16 da Carta Federal;

5. Estabelece o art. 81 da Constituição da República Federativa do Brasil :

"Art. 81 - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República far-se-ão eleições noventa dias após de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos se -





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

rá feita trinta dias após da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei."

Tais dispositivos constitucionais federais impuseram ao legislador constitucional de Alagoas inserir na Constituição Estadual o art. 104 com os §§ 2º e 3º assim redigidos:

"Art. 104 - .....

§ 2º - Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente realizando-se eleição para preenchê-los noventa dias após a abertura da última vaga. *Am4*

§ 3º - Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á eleição pela Assembléia Legislativa Estadual trinta dias após a ocorrência da última vaga e na forma do que dispuser a lei."

6. Consta-se que a emenda constitucional aprovada pela Assembléia Legislativa de Alagoas e publicada no Diário Oficial sob nº 10/94, pretende inserir no texto constitucional o dispositivo contido no § 2º na redação que dá o art. 1º da mencionada emenda e que assim se expressa :

"Art. 1º - .....

§ 2º - Estando vago o cargo de Vice-Governador far-se-á a eleição de seu sucessor, cabendo a Assembléia elegê-lo."

Além do mais a própria emenda constitucional, cuja ementa apresenta redação absolutamente incompatível com o procedimento legislativo, pretende alterar o texto constitucional uma vez que além de indicar modificação no art. 104 da Carta Constitucional expressa que " dá outras providências" o que se não permite em matéria dessa natureza e ainda mantém o disposto no § 3º da Constituição em vigor, aí renumerada para § 4º a seguinte redação :

"Art. 104 - .....

§ 4º - Ocorrendo a dupla vacância nos dois últimos anos no período governamental a eleição para ambos os cargos será feita dentro de trinta dias na ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei."

Assinale-se que a expressão contida no dispositivo constitucional do § 3º da Constituição em vigor e no § 4º da emenda constitucional nº 10/94, referem-se às disposições da lei eleitoral indispensáveis para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, não só nas eleições normais ou seja nas eleições periódicas para preenchimento de tais cargos como também nas eleições eventuais e indiretas, de que tratam os arts. 81 da Constituição Federal e 104 da Consti





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

tuição Estadual, sobretudo ainda, a "aprovação" do nome do Dr. José Marques Silva, por decreto, à guisa de sua eleição pela Assembleia Legislativa, afrontando o disposto no art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece: *Paul*

Art. 16 - A lei que alterará o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua publicação."

Do exposto e tendo em vista o estatuído no art. 312 do Regimento Interno:

"Art. 312 - É nulo, de pleno direito, desde o início, a deliberação do Poder Legislativo e de seus órgãos em desacordo com o disposto neste Regimento Interno."

Combinado com o que dispõe o art. 18:

"Art. 18 - O Presidente é o Órgão representativo da Assembleia quando esta houver de se enunciar coletivamente, é o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento."

Mais ainda o que determina o item VII do § 1º do art. 19 :

"Art. 19 - Compete também ao Presidente da Assembleia :

.....  
VII - zelar pelo prestígio e o decoro da Assembleia."

Considerando a preservação do interesse público e a prevenção de prejuízos de terceiros por atos de autoridade ilegalmente investida, declaro nulo, de pleno direito desde o início, isto é, com efeito "ex tunc" o processo legislativo que resultou na Emenda Constitucional nº 10/94, o Decreto Legislativo nº 342 de 24 de janeiro de 1994, a ineficácia de sua consequência em razão de que " nulla et non facta, paria sunt ".

O que se faz nulo identifica-se ao que não se faz !

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
27 de janeiro de 1994.

*Benedito de Lira*  
BENEDITO DE LIRA  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL